



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.183 - SC (2016/0108850-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : DIONÍSIO JOSÉ DALL OGLIO
ADVOGADO : DARCI FUGA - SC001612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO. JUNTADA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.183 - SC (2016/0108850-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 120/122).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso (fls. 126/129 e-STJ), no qual sustenta, em síntese, que

"(...) a alegada aplicação da Súmula 07 do STJ não procede, eis que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório.

Da mesma forma, inaplicável a Súmula 05 do STJ ao caso in exame, porquanto a discussão em foco é essencialmente de direito.

Repita-se: hipótese de aplicação do artigo 475-B, § 2º, do CPC, apenas aos casos em que há recusa injustificada de apresentação do documento.

Tal discussão não encontra empecilho da Súmula 05 do STJ, que veda a interpretação de cláusula contratual".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.183 - SC (2016/0108850-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão estadual decidiu com base no contexto fático-probatório, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor:

"(...) em processos como o presente, o valor transformado em ações informado nas 'radiografias' dos contratos por vezes não apresente consonância com aquele desembolsado pelos consumidores quando da realização das avenças, sem qualquer esclarecimento por parte da concessionária, ora agravante.

Além disso, também tem ocorrido que, apesar de o instrumento contratual ser útil para a elucidação dos dados necessários para a implementação da efetividade do processo e dos comandos jurisdicionais, a Ré tem insistido em não os acostar aos cadernos processuais nos momentos oportunos, até mesmo quando instada a fazê-lo.

A consequência do suso vazado tem sido a inviabilidade de os consumidores demonstrarem com eficácia o valor devido.

(...)

Dessa forma, e à vista desse quadro generalizado característico de demandas desta natureza, que tem significado obstáculo intransponível ao consumidor na defesa de sua tese relacionada ao valor que deve ser considerado na transformação do dinheiro por ele desembolsado em valores mobiliários, este relator, repete-se para enfatizar, refluí no seu posicionamento para seguir na direção da necessidade da juntada do contrato de participação financeira por parte da Ré, como acertadamente determinado pelo Juízo a quo.

Ressalte-se, outrossim, que permanecendo a inércia da Concessionária ao comando judicial de exibição, deverão ser aplicados os efeitos previstos no § 2º do art. 475-B do Código Buzaid, vale dizer, '[...] reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor [...]', conforme consta da advertência consignada na decisão prolatada à fl. 434 dos autos de origem, a qual não foi impugnada pela Agravante" (fls. 48/49 e-STJ).

Reformar a conclusão do tribunal estadual exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0108850-0

AgInt no
AREsp 895.183 / SC

Números Origem: 00041906120148240037 00154525120168240000 037080047463 20150576725
20150576725000100 20150576725000101 37080047463

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : DIONÍSIO JOSÉ DALL OGLIO
ADVOGADO : DARCI FUGA - SC001612

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : DIONÍSIO JOSÉ DALL OGLIO
ADVOGADO : DARCI FUGA - SC001612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.